

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100063/2018
Data 08/08/2018
Rubrica: @ 97318-5



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/003/100063/2018
Autuação: 08/08/2018
Concessionária: CEG
Assunto: FT – Fuga causada por terceiros. Rua Cinco de Julho esquina com Rua Ministro Otávio Kelly, Icaraí, Niterói/RJ.
Sessão: 26/02/2019

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi inaugurado a partir do Relatório de Fiscalização CAENE n.º E-001/18 (fls. 07-09), que trata de fiscalização em razão de escapamento de gás, na Rua Cinco de Julho, esquina com Rua Ministro Otávio Kelly, em Icaraí, Niterói, RJ, ocorrida em 23.07.2018.

Segundo relatório, quando os fiscais chegaram ao local, encontraram uma equipe de emergência da concessionária CEG encerrando os trabalhos de reparo em avaria causada por uma retroescavadeira da Prefeitura de Niterói, quando retirava a raiz de uma árvore naquele local e acabou atingindo a rede de gás e provocando um escapamento de grande proporção.

Foram chamados para auxiliar nos reparos o Corpo de Bombeiros e a Secretaria de Conservação e Serviços Públicos (SECONSERV), que isolou a área para evitar o agravamento da situação, interrompendo, inclusive, a circulação de veículos no trecho da ocorrência.

A concessionária enviou um informativo do acidente à AGENERSA na data da ocorrência via fax, conforme comprovante constante às fls. 04, e, posteriormente, em 25.07.2018, protocolou a DI JUR-E-0941/18, formalizando a comunicação (fls. 10-11).

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda



Sorteado à minha relatoria em 22.08.2018, remeti os autos à CAENE para dar continuidade à instrução do presente processo, formulando os seguintes questionamentos: (i) se há outras evidências, além da narrativa da concessionária, aptas a comprovar a causa do acidente ora analisado; (ii) se, após o conserto, houve a imediata regularização da prestação do serviço de fornecimento de gás para os usuários da região afetada (fls. 18).

Como resposta, a CAENE, às fls. 26-27, realizou um breve resumo do acidente e informou que: (i) 165 (cento e sessenta e cinco) clientes residências e 2 (dois) clientes comerciais foram afetados; (ii) a equipe de emergência da concessionária chegou ao local dentro do prazo estabelecido pela Norma PE-9500 BR-EX (antiga NT-500-BRA); (iii) a concessionária encaminhou o informe da ocorrência também dentro do prazo firmado pela citada norma; (iv) solicitou ao Corpo de Bombeiros uma certidão de ocorrência do acidente e que aguardará seu encaminhamento para apresentação de parecer final.

Às fls. 31-32, foi autuada a certidão de ocorrência apresentada pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, encaminhada pelo Ofício SOP. 3º GBM n.º 035/2018.

Em novo parecer (fls. 35), ante a apresentação da certidão supracitada, a CAENE concluiu da seguinte forma (*ipsis litteris*):

“- Em vista do acima exposto, concluímos que a Concessionária não teve culpabilidade no Acidente ocorrido, devendo porém buscar junto aos responsáveis pelo Acidente ocorrido, ressarcimento quanto aos prejuízos causados”.

Questionada, por esta Relatoria, sobre o tempo de restabelecimento do serviço (fls. 36), a CAENE acrescentou, ainda, a cronologia da ocorrência:

“- Recebimento do aviso pela Concessionária: 14:15h; - Chegada da equipe da Concessionária ao local do Acidente: 14:28h; - A Rede de

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100063/2018
Data 08/08/2018
Rubrica: [assinatura] 397318 -8

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Gás Natural canalizado foi colocada em segurança: 17:40h; - O reparo na Rede de GN foi concluído e o fluxo de Gás Natural na Rede foi restabelecido: 19:10h; - O tempo aproximado para o restabelecimento do serviço de fornecimento de Gás para os clientes afetados foi de 04:30h”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria entendeu que a concessionária não teve culpabilidade na ocorrência, a qual ocorreu em razão de ação de terceiros, e que é recomendável a comprovação de ressarcimento das despesas realizadas para conserto da tubulação pela concessionária, as quais não poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 39-42).

Em alegações finais, a concessionária: (i) destacou sua ausência de responsabilidade sobre a ocorrência; (ii) informou que o valor dos prejuízos oriundos do acidente é de R\$ 4.074,18 (quatro mil, setenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual já está sendo cobrado da Prefeitura de Niterói; (iii) manifestou ciência a respeito da impossibilidade de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro por tais valores (fls. 47-49).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Processo nº.: E-12/003/100063/2018
Autuação: 08/08/2018
Concessionária: CEG
Assunto: FT – Fuga causada por Terceiros. Rua Cinco de Julho, esquina com Rua Ministro Otávio Kelly, Icaraí – Niterói/RJ.
Sessão: 26/02/2019.

VOTO

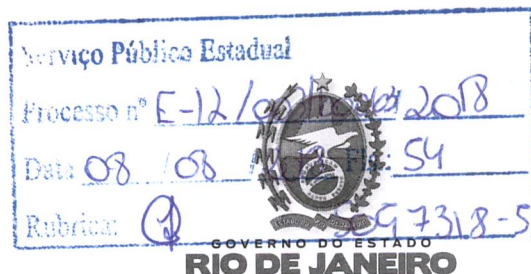
Trata-se de processo inaugurado a partir do Relatório de Fiscalização CAENE n.º E-001/18 (fls. 07-09), em razão de escapamento de gás na Rua Cinco de Julho, esquina com Rua Ministro Otávio Kelly, em Icaraí, Niterói, RJ, ocorrida em 23.07.2018.

O acidente foi ocasionado por uma retroescavadeira da Prefeitura de Niterói, quando da retirada de raiz de uma árvore naquele local, que acabou atingindo a rede de gás e provocando um escapamento de grande proporção.

Conforme amplamente demonstrado no curso da instrução processual, consoante narrativa constante em relatório elaborado e disponibilizado dentro do prazo previsto no artigo 54, do Regimento Interno, o evento lesivo não foi desencadeado por conduta da concessionária.

São pressupostos da responsabilidade civil o ato ilícito, o dano e o nexo causal. Diante de tais premissas, é possível concluir que a ausência de um deles enseja o não reconhecimento de responsabilidade.

Portanto, não comprovado o nexo causal entre a conduta danosa e o dano ocorrido, por força de fato de outrem, não se pode penalizar a concessionária no caso em testilha. Sendo assim, exclui-se a



responsabilidade da concessionária por fato exclusivo de terceiro, devidamente comprovado.

Aliás, cabe consignar que a concessionária enviou comunicação à AGENERSA na data da ocorrência, via fax, conforme comprovante constante às fls. 04, formalizando-a logo em seguida, através da DIJUR-E-0941/18 (fls. 10-11), respeitando os prazos impostos para comunicação de acidentes ou incidentes.

Ademais, verifica-se que a equipe de emergência da concessionária chegou ao local dentro do prazo estabelecido pela Norma PE-9500 BR-EX (antiga NT-500-BRA).

A propósito, tudo o até aqui afirmado foi também consignado pela CAENE e Procuradoria da AGENERSA, que também entenderam que a concessionária não teve responsabilidade pelo acidente ocorrido.

Todavia, não é possível restringir a análise do caso aos atos pretéritos a ocorrência, devendo ser estendida às ações adotadas no pós-fato. Em outras palavras, devemos averiguar se a concessionária agiu com suficiente diligência para sanar o problema e mitigar seus efeitos, restabelecendo a normalidade na prestação do serviço.

In casu, a partir dos elementos constantes nos autos, angariados na instrução processual, é possível afirmar que a concessionária agiu de forma diligente, primando pela prestação de um serviço tido como adequado, que é entendido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme definição conferida pelo artigo 6º, §1º, da Lei Estadual n.º 8.987/95.

Por fim, necessário se faz observar que, muito embora a concessionária não tenha tido responsabilidade pelo incidente, as despesas dele oriundas não poderão ser consideradas para fins de reequilíbrio

econômico-financeiro do Contrato de Concessão, devendo ser cobradas, pela concessionária, do causador do evento danoso.

A respeito do tema, assim dispõe o Enunciado n.º 04, da AGENERSA:

“ENUNCIADO N.º 4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.”

Sobre o dever de busca do ressarcimento das despesas, imposto à concessionária, conforme se comprova às fls. 49 - onde consta o boleto de cobrança emitido em nome da Prefeitura de Niterói - ela vem adotando as medidas primárias necessárias a impulsionar o recebimento dos valores despendidos com a recomposição do sistema.

Por outro lado, a concessionária também pode se ver ressarcida dos prejuízos suportados por fato de terceiros através do acionamento do seguro contratado.

Segundo a Instrução Normativa n.º 29/2012, em seu artigo 3º, §1º, cuja redação foi dada pela Instrução Normativa n.º 70/2018

Art. 3º. Nas hipóteses em que o acidente/incidente reunir todos os requisitos estabelecidos no art. 1º, não será instaurado processo regulatório, devendo a Câmara Técnica de Energia incluir a nova ocorrência no "Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros" do ano em curso.

§1º. Nestes casos a CAENE oficiará à Concessionária, que deverá comprovar junto à AGENERSA, no prazo de 15 dias, que obteve ou tomou todas as providências para obter o ressarcimento do responsável pelo acidente/incidente quanto às despesas realizadas para o conserto dos bens avariados ou ainda que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade; ficando ciente,



em qualquer hipótese, que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.



§2º Caso o acidente/incidente acarretar algum dano e/ou prejuízo ao regular fornecimento de gás e/ou usuários da CEG ou da CEG RIO, ainda que dentro das hipóteses previstas pelo art. 1º, a não instauração de processo regulatório ficará condicionada a aprovação do Conselho-Diretor, sendo apresentado justificativa e documentos.

Este poderia ter sido um dos casos cuja apuração ocorreria sem a instauração de processo regulatório. Nesta hipótese, a CAENE deveria requerer à concessionária a comprovação de que obteve ou buscou obter o ressarcimento das despesas junto ao responsável pela ocorrência ou comprovar que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

Diante disso, entendo que é a CAENE o órgão competente para avaliar a possibilidade de acionamento do seguro junto a concessionária, com vistas a promover o ressarcimento dos custos, o que deve ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

À luz das razões expostas, **VOTO** por:

1. Deixar de aplicar penalidade à concessionária CEG, por não identificar violação ao Contrato de Concessão ou legislação aplicável;
2. Determinar que a concessionária, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão, apresente comprovação de cobrança dos valores gastos com a recuperação do sistema do agente causador do dano ou demonstre que recebeu o reembolso de referido valor a partir do acionamento do seguro contratado;

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/003/100063/2018	
Data 08/10/2018	Fls.: 57
Rubrica: 	5097318
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO	

- Determinar que a CAENE acompanhe o cumprimento do artigo anterior, bem como analise a documentação apresentada pela concessionária;
- Registrar que os prejuízos decorrentes deste acidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/100063/2018
Data 08/08/2018 Fls.: 58
Rubrica: www. 5025824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3751 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CEG - FT – FUGA CAUSADA POR
TERCEIROS. RUA CINCO DE
JULHO, ESQUINA COM RUA
MINISTRO OTÁVIO KELLY,
ICARAÍ – NITERÓI/RJ**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003/100063/2018, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Deixar de aplicar penalidade à concessionária CEG, por não
identificar violação ao Contrato de Concessão ou legislação aplicável.**

**Art. 2º - Determinar que a concessionária, dentro do prazo de 15
(quinze) dias, a contar da publicação da decisão, apresente
comprovação de cobrança dos valores gastos com a recuperação do
sistema do agente causador do dano ou demonstre que recebeu o
reembolso de referido valor a partir do acionamento do seguro
contratado.**

**Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe o cumprimento do artigo
anterior, bem como analise a documentação apresentada pela
concessionária.**

**Art. 4º - Registrar que os prejuízos decorrentes deste acidente não
ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.**

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100063/2018
Data 08 / 08 / 2018 Fls.: 59
Rubrica: <i>uuus.</i> 5023824-8



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

auxente
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[Assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[Assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

[Assinatura]
Tiago Mohamed
Conselheiro

[Assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator